



**PARECER Nº 02 , DE 2014 CDESCTMAT**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre os PROJETOS DE LEI nº 363, de 2011, que *dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros nos transportes coletivos do Distrito Federal*; nº 848, de 2012, que *veda a utilização de aparelhos sonoros sem fone de ouvido no transporte público coletivo do Distrito Federal*; nº 806, de 2012, que *dispõe sobre a proibição de aparelhos sonoros no modo alto falante no interior de veículos de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*; nº 774, de 2012, que *dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal*; e nº 701, de 2012, que *proíbe a utilização de equipamento portátil de som ambiental dentro dos veículos do transporte público coletivo do Distrito Federal, locais de aglomeração humana e dá outras providências*.**

**AUTORES: Deputados DR. MICHEL, CHICO VIGILANTE, OLAIR FRANCISCO, BENEDITO DOMINGOS, CELINA LEÃO**

**RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**



## **I – RELATÓRIO**

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foram distribuídos cinco projetos de lei, que tramitam conjuntamente por tratarem de matéria correlata, qual seja, a proibição do uso de aparelhos sonoros no transporte público do Distrito Federal.

Todos os Projetos de Lei em análise têm como objetivo principal coibir o uso de aparelhos que emitem sons, utilizados para ouvir música, nos transportes coletivos do Distrito Federal. Em todos eles, a proibição não é válida para aparelhos utilizados com fones de ouvidos.

Os PLs nº 848/2012, nº 806/2012 e nº 701/2012 determinam que, caso o infrator se recuse a desligar o equipamento ou a desembarcar do veículo, os responsáveis pelo transporte deverão solicitar intervenção policial; estabelecem também que os infratores estão sujeitos a penas de advertência e multa.

Os PLs nº 806/2012, nº 774/2012, nº 701/2012 e nº 363/2011 determinam que deverá ser afixado, em locais visíveis, em todos os veículos de transporte coletivo, aviso sobre a proibição de que tratam.

O PL nº 701/2012 estende a proibição de uso de aparelhos sonoros aos locais de aglomeração humana, como *shopping centers*, filas de espera, centros comerciais, pontos de ônibus, elevadores, repartições públicas e similares.

O Projeto de Lei nº 363/2011, no dia 13 de setembro de 2011, recebeu parecer pela admissibilidade, na Comissão e Economia, Orçamento e Finanças.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projeto de Lei em epígrafe.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes ao controle da poluição.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O comportamento das pessoas em locais públicos, ainda mais em ambientes fechados, como é o caso dos transportes coletivos, deveria ser pautado pelo bom senso e pelo respeito aos outros. Desde essa premissa, os cinco projetos de lei ora em análise poderiam ser considerados desnecessários. Mas, infelizmente, não é isso o que acontece. Muitas pessoas partem da premissa de que, se não há lei que proíba determinado comportamento, ele é permitido, ainda que seja desrespeitoso com outrem. Em decorrência desse tipo de mentalidade, não é incomum ouvir música ou outros sons vindo de celulares e de outros aparelhos portáteis em ônibus, vans e metrô, que incomodam sobremaneira os demais usuários dos transportes coletivos. Esse tipo de problema é tão frequente que outras grandes cidades, como Rio de Janeiro e São Paulo, já possuem leis em vigor proibindo o uso de aparelhos sonoros, sem fones de ouvidos, nos transportes coletivos. A edição de lei tratando dessa matéria pode, inclusive, evitar discussões e atritos mais sérios em relação à emissão de sons nos transportes coletivos, poupando a população de situações desagradáveis e até perigosas.

Com o intuito de abarcar todos os dispositivos propostos nos cinco PLs em análise, e de aprimorar a proposição, apresentamos o Substitutivo em anexo.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 363, de 2011; nº 848, de 2012; nº 806, de 2012; nº 774, de 2012; e nº 701, de 2012, nos termos do Substitutivo em anexo, e no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em



**Deputado Robério Negreiros**  
**Relator**